



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.b

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA

PROCESSO Nº	: 7543-4/2.013
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA
CNPJ	: 03.425.170/0001-06
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL
GESTOR	: NEURILAN FRAGA
RELATOR	: CONS.SUBST. LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO
EQUIPE TÉCNICA	: FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS JURCINEIDE SOBRINHO PETRENKO

### 1 INTRODUÇÃO

#### Senhor Secretário:

Retorna-nos os autos de nº 75434/2013, face **D E F E S A** apresentada pelos responsáveis referente às Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Nortelândia-MT.

Os responsáveis foram citados pelos seguintes Ofícios:

- Ofício nº 512/2014/TCE-MT/GCS-LCP de 12/05/2014 notificando o Sr. **Neurilan Fraga** – Prefeito Municipal – em 2.013, e respondeu em 29/05/2014, portanto, dentro do prazo regimental;
- Ofício nº 513/2014/TCE-MT/GCS-LCP de 12/05/2014 notificando o Sr. **Éverton Soares Figueiredo** – Controlador Municipal e respondeu em 29/05/2014, portanto, dentro do prazo regimental;
- Ofício nº 514/2014/TCE-MT-LCP de 12/05/2014 notificando o Sr. **Everaldo Rodrigues Filho** Contador e respondeu em 29/05/2014, portanto, dentro do prazo

regimental;

- **Ofício nº 515/2014/TCE-MT-LCP de 12/05/2014** notificando **Sr. Jossimar José Fernandes** – Secretário de Finanças e respondeu em 29/05/2014, portanto, dentro do prazo regimental.

Os interessados acostaram aos autos as suas alegações sobre os pontos levantados no Relatório de Auditoria, , acompanhados dos respectivos documentos nos

- Protocolo nº 102067\_2014 - autos digitais nº 101017\_2014 (**Sr. Éverton Soares Figueiredo** – Controlador);

- Protocolo nº 103012\_2014 – autos digitais nº 102234\_2014 ( **Sr. Everaldo Rodrigues Filho** – Contador);

- Protocolo nº 103047\_2014 - autos digitais nº 102274\_2014 (**Sr. Neurilan Fraga** – Prefeito Municipal);

- Protocolo nº103080\_2014 - autos digitais nº 102301\_2014 (**Sr. Jossimar José Fernandes** – Secretário de Finanças),

Os quais passam a ser analisados pela equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

## 2 ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

- **Sr. Neurilan Fraga** – Prefeito Municipal - de 01/01/2013 a 31/12/2013.

### 1 **JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.**

1.1 Foi constatado pagamento irregular de despesas ilegítimas de juros e multas em faturas de serviços de telefonia, que totalizaram R\$ 724,80 (**Achado nº 1**), conforme discriminado na tabela a seguir:

Data de Pagamento	Multa (R\$)	Atualização Monetária (R\$)	Total (R\$)
04/01/2013	10,34	8,10	18,44
24/01/2013	14,63	11,11	25,74
28/01/2013	41,18	9,96	51,14

Data de Pagamento	Multa (R\$)	Atualização Monetária (R\$)	Total (R\$)
28/02/2013	63,91	32,05	95,96
12/03/2013	20,76	10,59	31,35
03/04/2013	2,23	0,63	2,86
10/04/2013	17,52	12,24	29,76
24/04/2013	1,97	0,54	2,51
10/05/2013	67,89	43,62	111,51
28/05/2013	1,88	0,61	2,49
13/06/2013	19,11	13,01	32,12
27/06/2013	76,09	30,31	106,40
30/07/2013	12,40	5,75	18,15
13/08/2013	57,22	15,32	72,54
01/10/2013	24,21	9,15	33,36
11/10/2013	25,75	8,95	34,70
13/11/2013	20,08	6,02	26,10
11/12/2013	26,53	3,14	29,67
<b>Total a Ser Ressarcido</b>			<b>724,80</b>

**DEFESA DO SRS. NEURILAN FRAGA E JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES:**

Alega que não houve lesão aos cofres municipais e sim que o município tem disponibilidade financeira escassa e que em alguns momentos sofre com a falta de recursos para saldar as dívidas no prazo, por atraso ou diminuição nos repasses, gerando perda ou atraso de receita, e por esse motivo algumas despesas só puderam ser pagar após o vencimento e procuram justificar pela Lei nº 252/2.012 – LDO 2.013 em seu art. 44:

Das Disposições Gerais

.....

Art. 44. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumido, motivados por insuficiência de tesouraria.

E finaliza alegando que vem avançando no controle interno, com atualizações em diversas instruções normativas do Sistema de compras, Contabilidade e Finanças e entendem que os apontamentos foram justificados e devem ser sanados.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.b

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

## **ANÁLISE DA DEFESA:**

Como já explicitado no relatório preliminar, não se trata unicamente de falta de recursos em tesouraria mas também da falta de monitoramento das receitas e das despesas ou seja falta um fluxo de caixa de recebimentos e pagamentos na administração municipal de forma que os gastos públicos sejam compatíveis com as receitas recebidas.

Para tanto deve-se monitorar o fluxo de receitas e despesas, permitindo compatibilizar estas com aquelas, não sendo possível deve-se contingenciar as despesas e dar preferência nos pagamentos de despesas obrigatórias e que tenham data de vencimentos inegociáveis que é o caso de salários, tributos, contribuições sociais e pagamentos de concessionárias de serviços públicos e depois efetuar o pagamento de credores que podem ter suas datas de recebimento negociadas.

A LDO é um instrumento de planejamento e orientativo na elaboração do orçamento, portanto o art. 44 é uma matéria estranha a finalidade da LDO, aliás a autorização de pagamento de encargos por inadimplência é um atestado de incompetência da municipalidade em gerir seus recursos.

O fato de haver previsão legal que autorize o pagamento de juros e multas por insuficiência de tesouraria é a institucionalização da má administração financeira, pois haverá insuficiência de fundos se a administração não monitorar os recebimentos e pagamentos ou executar mais despesas do que a receita realizada. Por exemplo se existe dois municípios nas mesmas condições econômicas; o município que gerenciar melhor seus recursos e compatibilizar as suas despesas de acordo com suas receitas obterá um melhor resultado na sua tesouraria, portanto a suficiência de fundos e o pagamento tempestivo de obrigações com concessionárias de serviços públicos são decorrentes de um bom fluxo de caixa e conseqüentemente de um bom acompanhamento dos recebimentos e pagamentos ocorridos na administração.

Há que considerar que a situação está consolidada no TCE-MT, já que a Resolução de Consulta nº 69/2011 (DOE 19/12/2011) determina o ressarcimento quando ocorrer esse tipo de evento:

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

**Resolução de Consulta nº 69/2011 (DOE 19/12/2011). Despesa. Multas e juros de mora. Obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas.** Responsabilização do agente que deu causa ao atraso no pagamento das obrigações. Possibilidade de responsabilização solidária da autoridade competente.53 O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964; caso ocorram, a administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.

Sendo assim, por tudo que foi exposto pugna-se pela **MANUTENÇÃO DO APONTAMENTO.**

**1.2** Foi constatado pagamentos de juros e multas em faturas de fornecimento de energia elétrica, que totalizaram R\$ 3.666,47 (**Achado nº 2**), conforme discriminado na tabela a seguir:

Data de Pagamento	Juros (R\$)	Multa (R\$)	Total (R\$)
24/01/2013	464,12	120,61	584,73
28/01/2013	0,29	17,63	17,92
26/02/2013	10,49	42,08	52,57
22/03/2013	56,58	26,11	82,69
03/04/2013	9,23	30,84	40,07
25/04/2013	305,44	161,58	467,02
10/05/2013	67,43	213,61	281,04
13/06/2013	135,06	394,81	529,87
19/07/2013	1,32	19,81	21,13
09/08/2013	51,53	353,35	404,88
28/08/2013	67,61	355,90	423,51
23/10/2013	92,14	165,39	257,53



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

Data de Pagamento	Juros (R\$)	Multa (R\$)	Total (R\$)
08/11/2013	49,84	97,98	147,82
29/11/2013	8,40	34,26	42,66
11/12/2013	4,80	19,50	24,30
27/12/2013	54,35	234,38	288,73
<b>Total a Ser Ressarcido</b>			<b>3.666,47</b>

### **DEFESA DO SRS. NEURILAN FRAGA E JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES:**

Alega que não houve lesão aos cofres municipais e sim que o município tem disponibilidade financeira escassa e que em alguns momentos sofre com a falta de recursos para saldar as dívidas no prazo, por atraso ou diminuição nos repasses, gerando perda ou atraso de receita, e por esse motivo algumas despesas só puderam ser pagar após o vencimento e procuram justificar pela Lei nº 252/2.012 – LDO 2.013 em seu art. 44:

Das Disposições Gerais

.....

Art. 44. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumido, motivados por insuficiência de tesouraria.

E finaliza alegando que vem avançando no controle interno, com atualizações em diversas instruções normativas do Sistema de compras, Contabilidade e Finanças e entendem que os apontamentos foram justificados e devem ser sanados.

### **ANÁLISE DA DEFESA:**

Como já explicitado no relatório preliminar, não se trata unicamente de falta de recursos em tesouraria mas também da falta de monitoramento das receitas e das despesas ou seja falta um fluxo de caixa de recebimentos e pagamentos na administração municipal de forma que os gastos públicos sejam compatíveis com as receitas recebidas.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

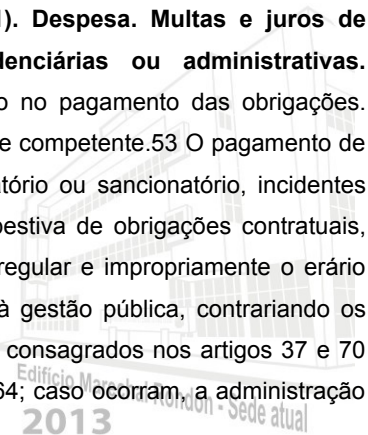
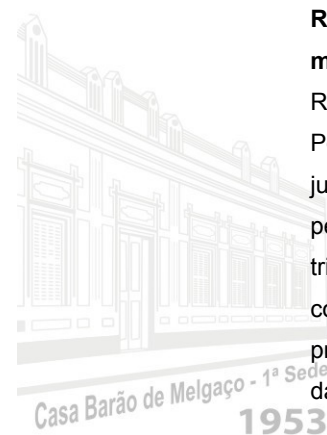
Para tanto deve-se monitorar o fluxo de receitas e despesas, permitindo compatibilizar estas com aquelas, não sendo possível deve-se contingenciar as despesas e dar preferência nos pagamentos de despesas obrigatórias e que tenham data de vencimentos inegociáveis que é o caso de salários, tributos, contribuições sociais e pagamentos de concessionárias de serviços públicos e depois efetuar o pagamento de credores que podem ter suas datas de recebimento negociadas.

A LDO é um instrumento de planejamento e orientativo na elaboração do orçamento, portanto o art. 44 é uma matéria estranha a finalidade da LDO, aliás a autorização de pagamento de encargos por inadimplência é um atestado de incompetência da municipalidade em gerir seus recursos.

O fato de haver previsão legal que autorize o pagamento de juros e multas por insuficiência de tesouraria é a institucionalização da má administração financeira, pois haverá insuficiência de fundos se a administração não monitorar os recebimentos e pagamentos ou executar mais despesas do que a receita realizada. Por exemplo se existe dois municípios nas mesmas condições econômicas; o município que gerenciar melhor seus recursos e compatibilizar as suas despesas de acordo com suas receitas obterá um melhor resultado na sua tesouraria, portanto a suficiência de fundos e o pagamento tempestivo de obrigações com concessionárias de serviços públicos são decorrentes de um bom fluxo de caixa e conseqüentemente de um bom acompanhamento dos recebimentos e pagamentos ocorridos na administração.

Há que considerar que a situação está consolidada no TCE-MT, já que a Resolução de Consulta nº 69/2011 (DOE 19/12/2011) determina o ressarcimento quando ocorrer esse tipo de evento:

**Resolução de Consulta nº 69/2011 (DOE 19/12/2011). Despesa. Multas e juros de mora. Obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas.** Responsabilização do agente que deu causa ao atraso no pagamento das obrigações. Possibilidade de responsabilização solidária da autoridade competente.<sup>53</sup> O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964; caso ocorram, a administração





Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro Humberto Bosaipo  
 Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
 e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.

Sendo assim, por tudo que foi exposto pugna-se pela **MANUTENÇÃO DO APONTAMENTO**.

**1.3** Pagamentos de juros e multas em guias de recolhimentos de obrigações contributivas – PASEP, que totalizaram R\$ 126,80 (**Achado nº 3**), conforme discriminado na tabela a seguir:

Data de Pagamento	Multa (R\$)	Juros (R\$)
28/08/13	94,17	2,65
22/11/13	25,66	4,32
<b>Total a ser ressarcido (R\$)</b>	<b>126,80</b>	

**DEFESA DO SRS. NEURILAN FRAGA E JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES:**

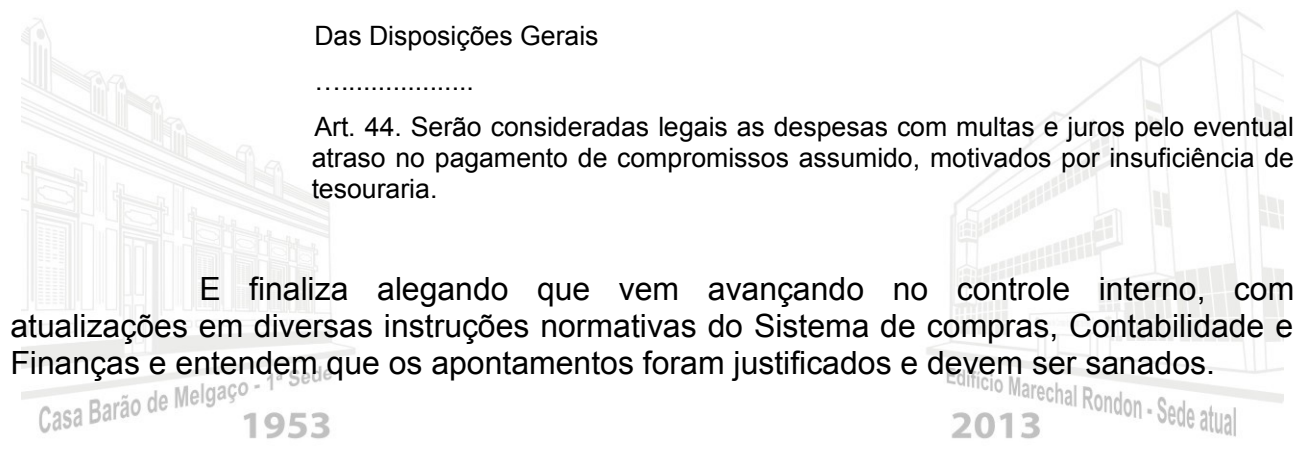
Alega que não houve lesão aos cofres municipais e sim que o município tem disponibilidade financeira escassa e que em alguns momentos sofre com a falta de recursos para saldar as dívidas no prazo, por atraso ou diminuição nos repasses, gerando perda ou atraso de receita, e por esse motivo algumas despesas só puderam ser pagar após o vencimento e procuram justificar pela Lei nº 252/2.012 – LDO 2.013 em seu art. 44:

Das Disposições Gerais

.....

Art. 44. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumido, motivados por insuficiência de tesouraria.

E finaliza alegando que vem avançando no controle interno, com atualizações em diversas instruções normativas do Sistema de compras, Contabilidade e Finanças e entendem que os apontamentos foram justificados e devem ser sanados.





Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.b

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

## **ANÁLISE DA DEFESA:**

Como já explicitado no relatório preliminar, não se trata unicamente de falta de recursos em tesouraria mas também da falta de monitoramento das receitas e das despesas ou seja falta um fluxo de caixa de recebimentos e pagamentos na administração municipal de forma que os gastos públicos sejam compatíveis com as receitas recebidas.

Para tanto deve-se monitorar o fluxo de receitas e despesas, permitindo compatibilizar estas com aquelas, não sendo possível deve-se contingenciar as despesas e dar preferência nos pagamentos de despesas obrigatórias e que tenham data de vencimentos inegociáveis que é o caso de salários, tributos, contribuições sociais e pagamentos de concessionárias de serviços públicos e depois efetuar o pagamento de credores que podem ter suas datas de recebimento negociadas.

A LDO é um instrumento de planejamento e orientativo na elaboração do orçamento, portanto o art. 44 é uma matéria estranha a finalidade da LDO, aliás a autorização de pagamento de encargos por inadimplência é um atestado de incompetência da municipalidade em gerir seus recursos.

O fato de haver previsão legal que autorize o pagamento de juros e multas por insuficiência de tesouraria é a institucionalização da má administração financeira, pois haverá insuficiência de fundos se a administração não monitorar os recebimentos e pagamentos ou executar mais despesas do que a receita realizada. Por exemplo se existe dois municípios nas mesmas condições econômicas; o município que gerenciar melhor seus recursos e compatibilizar as suas despesas de acordo com suas receitas obterá um melhor resultado na sua tesouraria, portanto a suficiência de fundos e o pagamento tempestivo de obrigações com concessionárias de serviços públicos são decorrentes de um bom fluxo de caixa e conseqüentemente de um bom acompanhamento dos recebimentos e pagamentos ocorridos na administração.

Há que considerar que a situação está consolidada no TCE-MT, já que a

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013

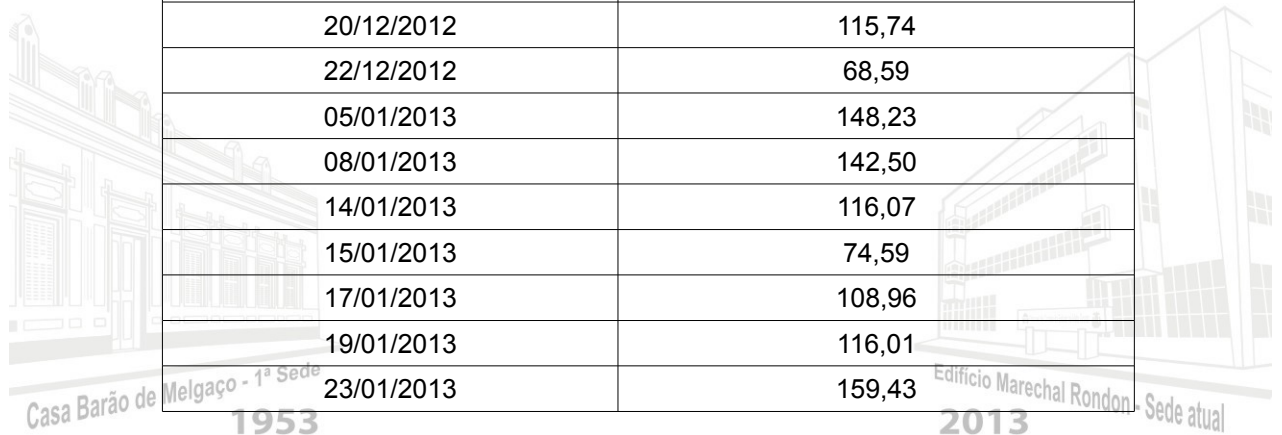
Resolução de Consulta nº 69/2011 (DOE 19/12/2011) determina o ressarcimento quando ocorrer esse tipo de evento:

**Resolução de Consulta nº 69/2011 (DOE 19/12/2011). Despesa. Multas e juros de mora. Obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas.** Responsabilização do agente que deu causa ao atraso no pagamento das obrigações. Possibilidade de responsabilização solidária da autoridade competente.53 O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964; caso ocorram, a administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.

Sendo assim, por tudo que foi exposto pugna-se pela **MANUTENÇÃO DO APONTAMENTO.**

**1.4** Pagamentos de despesas com combustíveis para veículos estranhos ao patrimônio da Prefeitura, cuja soma totalizou R\$ 4.694,26 (**Achado nº 4**), conforme discriminado na tabela a seguir:

Data de Abastecimento	Valores a Serem Ressarcidos (R\$)
29/11/2012	89,52
03/12/2012	116,94
10/12/2012	214,51
12/12/2012	44,14
14/12/2012	288,67
20/12/2012	115,74
22/12/2012	68,59
05/01/2013	148,23
08/01/2013	142,50
14/01/2013	116,07
15/01/2013	74,59
17/01/2013	108,96
19/01/2013	116,01
23/01/2013	159,43





Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

Data de Abastecimento	Valores a Serem Ressarcidos (R\$)
28/01/2013	108,21
22/02/2013	160,23
03/03/2013	112,54
07/03/2013	104,38
08/03/2013	191,45
13/03/2013	138,98
15/03/2013	268,58
18/03/2013	175,84
20/03/2013	248,93
21/03/2013	358,92
25/03/2013	146,00
28/03/2013	248,35
05/06/2013	126,01
05/07/2013	143,22
15/07/2013	136,70
24/07/2013	111,01
25/07/2013	111,01
<b>Total Resultado</b>	<b>4.694,26</b>

### **DEFESA:**

Apresenta o Ofício 456/2.014 da Empresa Posto 10 Limitada (CNPJ 03.244.374/0003-02) de 16/04/2014 (fls.28 do documento digital nº 102274\_2013) alegando que houve equívoco no lançamento dos cupons fiscais, ocorrendo cadastramento irregular de duas placas não pertencentes ao Município de Nortelândia, por fonte dos funcionários responsáveis pelo preenchimento do cadastro via sistema, no momento do abastecimento e rebate que todos os abastecimentos foram regulares e de acordo com autorizações/requisições da prefeitura e somente foram abastecidos os veículos da frota municipal oficial.

### **ANÁLISE DA DEFESA:**

A empresa é parte interessada no apontamento, portanto um documento de sua autoria não se reveste nem de isonomia, nem de idoneidade e independente se

Casa Barão de Melgaço - 1953

Palácio Marechal Rondon - Sede atual 2013



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

houve falha na emissão dos cupons ou não, verifica-se que a falha reincidiu várias vezes mostrando-se tratar no mínimo de uma prática comum entre o posto e a prefeitura.

Foi constatado que o município também possui um controle de custo da frota de forma incipiente o que permite esse tipo de evento, as requisições/autorizações não efetivamente acompanhadas e o que restou para constatação do apontamento foram os cupons juntados no anexo do relatório técnico, documentos que comprovam que houve pagamento de despesas com combustíveis que não existiram ou de veículos que não pertencem a frota do município.

O controle de custos da frota deve ser efetivamente executado visto que o montante gasto com manutenção da frota e com combustíveis é de R\$ 987.644,71 para uma receita de R\$ 12.833.147,20, portanto 7,70% de total a receita arrecadada do município.

Deste modo o valor R\$ 4.694,26, que foi efetivamente comprovado, deverá ser ressarcido ao erário municipal devidamente atualizado e pugna-se pela **MANUTENÇÃO DO APONTAMENTO**.

## **2 GB 01 Licitação\_Grave\_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).**

**2.1** Houve contratação sem o devido procedimento licitatório para o fornecedor Papelaria Priscila na aquisição de materiais de consumo que totalizaram R\$ 19.065,20. **(Achado nº 9)**;

**2.2**

**2.3 DEFESA:**

Alega que a contratação ocorreu pela indisponibilidade de oferta de bens e serviços, pela cidade ser pequena e limitada diversidade de bens e serviços, o que acaba



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

gerando a necessidade de se comprar um ou outro produto de forma direta.

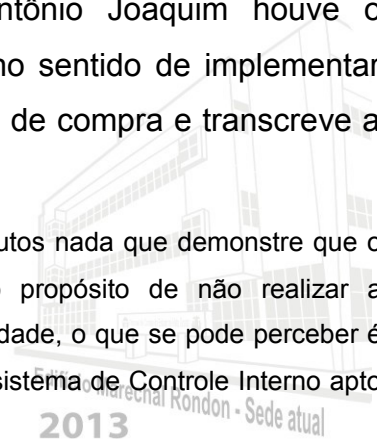
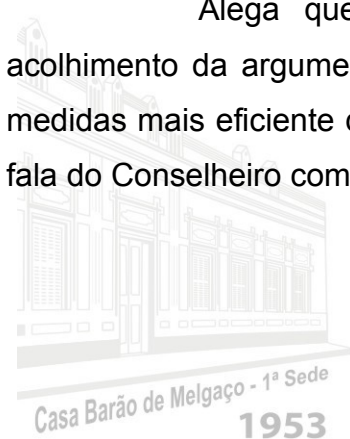
Afirma que a situação é restrita e não tem um volume importante considerando o total das despesas públicas realizadas no exercício, deve ser analisado pelo princípio da razoabilidade e pelas circunstâncias locais e traz entendimento do julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal de Figueirópolis do exercício de 2.010 (processo nº 6.262-6/2001 e 11.314-0/210):

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2010. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS.

ACORDAM os senhores Conselheiros do Tribunal de contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução 14/2007 (regimento interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.737/2011 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste, relativas ao exercício de 2010 (...) nos termos do artigo 289, incisos II e VII, da Resolução nº 14/2007 e artigo 6º, inciso II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Layr Mota da Silva a multa no valor de 32 UPF's-MT, sendo: 15 UPF's-MT por não ter planejado as despesas devidamente de modo a realizar a modalidade licitatória adequada, irregularidades pontadas nos itens 1.1 e 1.2 das razões do Voto do Relator; 11 UPF's-MT em razão de ter realizado procedimentos licitatórios na modalidade convite, sem fazer cotações de preços, irregularidade apontada no item 2.1; do relatório do voto do Relator; (...)

Alega que na explanação do Conselheiro Antônio Joaquim houve o acolhimento da argumentação e a demonstração da defesa no sentido de implementar medidas mais eficiente de controle interno quanto ao processo de compra e transcreve a fala do Conselheiro com o seguinte destaque:

(...) há de valorar que não visualizei nos autos nada que demonstre que o prefeito praticou esse ato ilegal com o propósito de não realizar a modalidade de licitação adequada. Na verdade, o que se pode perceber é que essa falha é fruto da ausência de um sistema de Controle Interno apto





Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

a verificar e planejar as despesas de maneira eficiente.

Outro fator que deve ser relevado é que o gestor demonstrou que já está tomando providências efetivas para não repetir tais erros.

### **ANÁLISE DA DEFESA:**

Embora o Município de Nortelândia não possua um comércio variado, também é verdade que possui proximidade e uma boa via de acesso com a cidade de Cuiabá, que é o grande centro comercial do Estado de Mato Grosso.

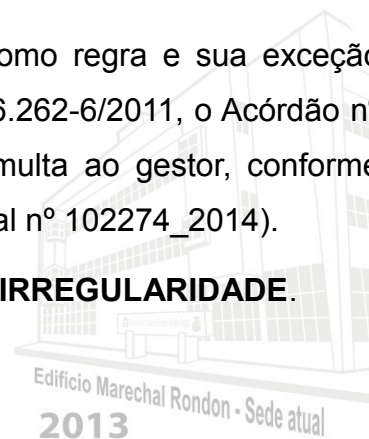
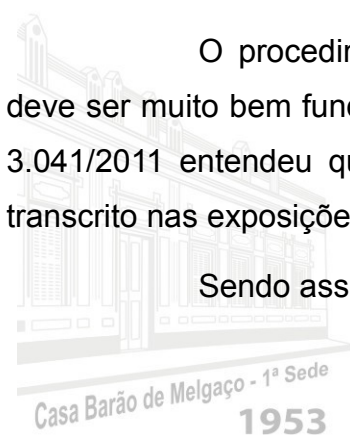
Desta forma, nem o pobre comércio local e nem a localização geográfica do município justificam-se para se eximir da elaboração do procedimento licitatório.

Outro fator que não merece acolhimento é atribuir como falha do Controle Interno os procedimentos de planejamento e de gestão da Prefeitura Municipal, já que o Controlador Interno não se encontra no papel de faz tudo e deve-se atribuir a responsabilidade a quem compete cada fase do procedimento de contratação, ou seja, desde o pedido, passando pelas fases de aquisição até a entrega do produto/serviço. Neste caso cabe ao Controle Interno exigir o cumprimento das normas elaboradas que orientam as contratações de produtos e serviços junto aos responsáveis por cada etapa.

Portanto a aquisição de produtos/serviços torna-se mais um ato de gestão do que de ausência de controle interno, no mínimo os responsáveis pela contratação deveriam observar o que determina o Acórdão nº 1685/2010 – TCU – 2ª Câmara, já transcrito no item 3.3 – Licitações e Contratações Diretas do Relatório Preliminar, e que indiretamente deve ser de conhecimento de todos, pois é mera transcrição do que determina a Lei nº 8.666/93.

O procedimento licitatório deve ser entendido como regra e sua exceção deve ser muito bem fundamentada, tanto que no processo nº 6.262-6/2011, o Acórdão nº 3.041/2011 entendeu que existiu a irregularidade e aplicou multa ao gestor, conforme transcrito nas exposições da defesa (fls. 14 do documento digital nº 102274\_2014).

Sendo assim, pugna-se pela **MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE.**





Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

**2.4** Houve contratação sem o devido procedimento licitatório para o fornecedora Suely M L de Macedo na aquisição de materiais de consumo que totalizaram R\$ 28.070,00 (**Achado nº 10**);

### **DEFESA:**

Alega os mesmos fundamentos do apontamento anterior e entende que não ocorreu má-fé ou ação deliberada do gestor no sentido de frustrar a licitação, favorecer o fornecedor, ou mesmo substituir uma modalidade licitatória por outra e pede para considerar o mesmo entendimento pela Relatoria do Processo nº 6.262/2011, que diante do pequeno volume de compras, e assim proceda as determinações legais que entender pertinentes.

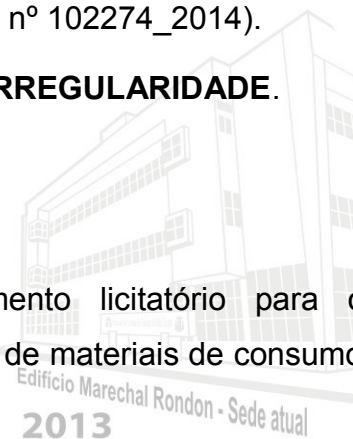
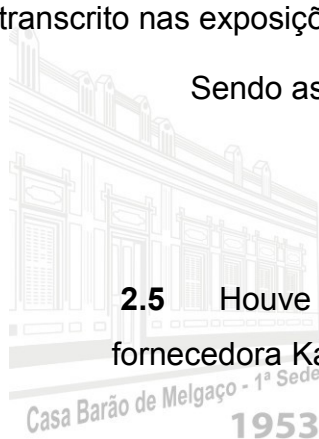
### **ANÁLISE DA DEFESA:**

Conforme análise anterior: a aquisição de produtos/serviços torna-se mais um ato de gestão do que de ausência de controle interno, de regra os responsáveis pela contratação devem observar o que determina o Acórdão nº 1685/2010 – TCU – 2ª Câmara, já transcrito no item 3.3 – Licitações e Contratações Diretas do Relatório Preliminar, e que indiretamente deve ser de conhecimento de todos, pois é mera transcrição do que determina a Lei nº 8.666/93.

O procedimento licitatório deve ser entendido como regra e sua exceção deve ser muito bem fundamentada, tanto que no processo nº 6.262-6/2011, o Acórdão nº 3.041/2011 entendeu que existiu a irregularidade e aplicou multa ao gestor, conforme transcrito nas exposições da defesa (fls. 14 do documento digital nº 102274\_2014).

Sendo assim, pugna-se pela **MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE**.

**2.5** Houve contratação sem o devido procedimento licitatório para o fornecedora Karla Fernanda da Silva - ME na aquisição de materiais de consumo



(materiais de construção) que totalizaram R\$ R\$ 57.202,24 (**Achado nº 11**).

### **DEFESA:**

Alega os mesmos fundamentos anteriores e acentua que todas as áreas da administração terminam por desaguar suas necessidades junto ao gestor, através da centralização do direcionamento das demandas, o que já está sendo readequado, com gestão dos recursos financeiros da saúde, pela pasta, o que propicia um melhor controle na administração dos recursos, e previne que haja exorbitância na aquisição de produtos e serviços sem prévia licitação por parte deste ente jurisdicionado e finaliza pedindo reconsideração do apontamento.

### **ANÁLISE DA DEFESA:**

Vale a mesma análise verificada nos achados anteriores, a administração municipal deve-se atentar para a formalização dos procedimentos licitatórios, devendo proceder as etapas necessárias para que nas contratações realizadas estejam asseguradas os princípios da administração pública.

Sendo assim pugna-se pela **MANUTENÇÃO DO APONTAMENTO**.

### ***3 Não Contemplada no Anexo Único da RN 40/2013 - Grave – Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT. (art. 71 da Constituição Federal; art. 75, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e art. 284-A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).***

**3.1** Descumprimento da Determinação nº 1 proferida no Acórdão nº 3.754/2013 – TP de 30/07/2013 (Publicado em 27/08/2013 DOU-MT), referente a realização das escriturações contábeis nos termos da Lei nº 4.320/1964 e Resoluções deste tribunal (**Achado nº 18**);



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.b

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

## **DEFESA:**

Alega que o apontamento institucionaliza a figura do Prefeito Técnico que independente da legitimação popular e democrática, teria que ser uma figura eminentemente técnica capaz e que a Equipe Técnica atribui a responsabilidade ao gestor, sendo que ele não é contador de formação e ainda que fosse não estaria apto para exercer tal função concomitantemente ao exercício do cargo de prefeito.

Finaliza a defesa pedindo a improcedência do apontamento, diante da ausência de legitimidade passiva *ad causam*, por exercer a função de agente político e não de órgão de assessoramento técnico de caráter permanente, como é com o cargo de contador.

## **ANÁLISE DE DEFESA:**

A responsabilidade do gestor, embora não exerça atividades finalísticas do dia a dia, é ,além de comandar a sua equipe técnica, dar condições para ela possa exercer suas tarefas de forma adequada.

Os Acórdãos do TCE-MT vem reiteradamente determinando e recomendando a gestão a promover treinamentos contínuos para os profissionais da contabilidade e controle interno, conforme segue:

### ***ACÓRDÃO Nº 3.754/2013 – TP (Contas Anuais de 2.012).***

***Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA.***

***Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 5.552-2/2012.***

***ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas (...) por unanimidade,acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.726/2013 do Ministério Público de Contas, em julga REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nortelândia, relativas ao exercício de 2012, gestão do Sr. Neurilan Fraga; recomendando à atual gestão que proceda com exatidão os registros contábeis e informações sobre licitações no sistema APLIC (...)***



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.b

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

(Grifo nosso).

**ACÓRDÃO Nº 446/2012-TP (Contas Anuais de 2.011).**

**EMENTA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.914-9/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas (...) recomendando à atual gestão que (...) **d) capacite o controlador interno e o contador, tendo em vista que as falhas ocorridas nos itens 1.1, 2.1, 2.3 e 2.4, foram por falta de atenção ou conhecimento por parte dos respectivos responsáveis;** (...)

(Grifo nosso).

Quando *In loco* a equipe técnica realizou entrevista com os profissionais da área e foi informado que não houve preocupação da gestão em aprimorar tecnicamente os respectivos profissionais.

Sendo assim, é evidente que os Acórdãos direcionaram a responsabilidade pelo aprimoramento técnico para o gestor e não foi constatado pela equipe técnica a implementação dessa determinação/recomendação.

Portanto, pugna-se pela **MANUTENÇÃO DO APONTAMENTO**.

**3.2** Descumprimento da Determinação nº 2 proferida no Acórdão nº 3.754/2013 – TP de 30/07/2013 (Publicado em 27/08/2013 DOU-MT), referente a provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37,II, da Constituição Federa) (**Achado nº 19**);

**DEFESA:**

Alega que aguarda condições materiais e financeiras para contratar empresa especializada para a realização de concurso público, visto que a simples cobrança de taxa de inscrição é insuficiente na região.

Casa Barão de Meigalho  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

E que independente da administração ter ou não arrecadação suficiente para cobrir os gastos com a abertura do certame, é necessário disponibilidade de caixa para suportar o valor cobrado pelas empresas.

Finaliza alegando que a situação ficou adstrita a uma quantidade pequena de cargos, de maneira que a regra de admissão por concurso público não foi desprezada, ficando prejudicada estritamente por condições financeiras do ente jurisdicionado e pede o saneamento do apontamento.

### **ANÁLISE DA DEFESA:**

Em relação a este ponto, as alegações que agora estão sendo expostas deveriam ser alvo de pedido de reconsideração do Acórdão, onde deveria comprovar que a determinação/recomendação não poderia ser cumprida.

Sem conhecimento desses motivos e sedimentada a recomendação/determinação esposada no Acórdão, resta a equipe técnica verificar se houve seu cumprimento e relatar o verificado.

Verifica-se que a determinação/recomendação não foi cumprida e sendo assim pugna-se pela **MANUTENÇÃO DO APONTAMENTO**.

**3.3** Descumprimento da recomendação nº 1 proferida no Acórdão nº 3.754/2013 – TP de 30/07/2013 (Publicado em 27/08/2013 DOU-MT), referente a provimento com exatidão dos registros contábeis e informações sobre licitações no sistema APLIC (**Achado nº 20**);

### **DEFESA:**

Alega que o achado tem semelhança com o achado nº 18 e requer a improcedência do apontamento, pois entende que o gestor não é pessoa legítima para figurar como responsável pelo descumprimento de um mister técnico atribuível apenas ao profissional contabilista responsável tecnicamente pelas contas auditadas que deram origem aos achados de auditoria.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

### **ANÁLISE DA DEFESA:**

Este achado é sim semelhante ao achado de nº 18 quanto a atribuição de responsabilidade do gestor, pois tanto aqui como lá o gestor não é responsável direto mas sim indireto. Sendo da responsabilidade do gestor a disponibilização de recursos materiais e técnicos para que os profissionais das áreas envolvidas possam desenvolver da melhor forma as suas atividades técnicas do dia a dia.

Há que se considerar também que a determinação/ recomendação foi no Acórdão e portanto não havendo concordância deveria o gestor manifestar sua indignação em momento oportuno.

Não manifestando indignação resta tão somente o seu cumprimento e não havendo o cumprimento haverá a reincidência.

Sendo assim, pugna-se pela **MANUTENÇÃO DO APONTAMENTO**.

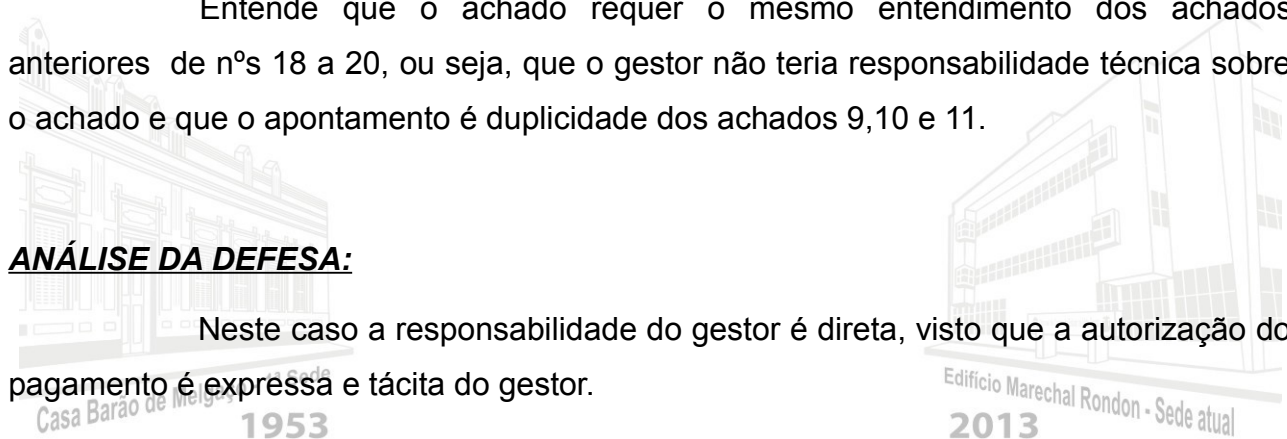
**3.4** Descumprimento da determinação nº 1 proferida no Acórdão nº 446/2012 – TP de 21/08/2013 (Publicado em 23/08/2013 DOE-MT), referente a observação dos ditames constitucionais e os descritos na Lei nº 8.666/1993, especialmente no que se refere à formalização do procedimento de licitação, bem como dos contratos celebrados pela Administração (**Achado nº 21**);

### **DEFESA:**

Entende que o achado requer o mesmo entendimento dos achados anteriores de nºs 18 a 20, ou seja, que o gestor não teria responsabilidade técnica sobre o achado e que o apontamento é duplicidade dos achados 9,10 e 11.

### **ANÁLISE DA DEFESA:**

Neste caso a responsabilidade do gestor é direta, visto que a autorização do pagamento é expressa e tácita do gestor.





Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

Não duplicidade em relação aos apontamentos 9, 10 e 11, este está relacionado ao cumprimento e descumprimento de determinação/recomendação expressa no Acórdão nº 446/2012 -TP e os apontamentos 9,10 e 11 referem-se a aquelas contratações que não procederam com os procedimentos licitatórios.

Sendo assim pugna-se pela **MANUTENÇÃO DO APONTAMENTO**.

**3.5** Descumprimento da determinação nº 2 proferida no Acórdão nº 446/2012 – TP de 21/08/2013 (Publicado em 23/08/2013 DOE-MT), referente a observação das recomendações propostas no Parecer nº 2815/2012 do Ministério Público de Contas. (**Achado nº 22**); e

#### **DEFESA:**

Alega que as eventuais falhas observadas estão sendo objeto de ações específicas de controle, que serão sentidas efetivamente a médio prazo, diante das dificuldades relacionadas a pessoal. Contudo esses processos já foram objeto de defesa nos apontamentos citados no achado (achados 1-4, 6-11 e 14 do Relatório técnico).

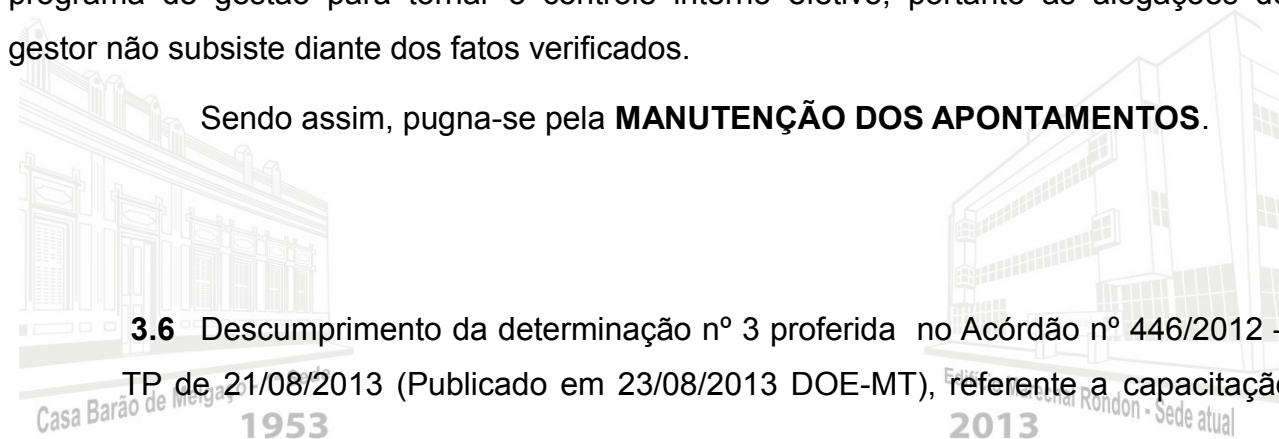
#### **ANÁLISE DA DEFESA:**

Como manifestado nos apontamentos anteriores este achado também se relaciona ao cumprimento ou descumprimento das determinações emanadas no Acórdão nº 446/2012 – TP e não em relação as falhas em si que tiveram os seus próprios achados.

Em relação às ações de controle a equipe técnica não constatou um programa de gestão para tornar o controle interno efetivo, portanto as alegações do gestor não subsiste diante dos fatos verificados.

Sendo assim, pugna-se pela **MANUTENÇÃO DOS APONTAMENTOS**.

**3.6** Descumprimento da determinação nº 3 proferida no Acórdão nº 446/2012 – TP de 21/08/2013 (Publicado em 23/08/2013 DOE-MT), referente a capacitação





Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

do controlador interno e do contador (**Achado nº 23**).

### **DEFESA:**

Alega que não mede investimento para aprimoramento do controle interno, porém a Controladoria Interna tem apenas um servidor, o que dificulta ações de formação diante da impossibilidade do servidor deslocar-se com periodicidade e frequência às ações de formação contínua.

### **ANÁLISE DE DEFESA:**

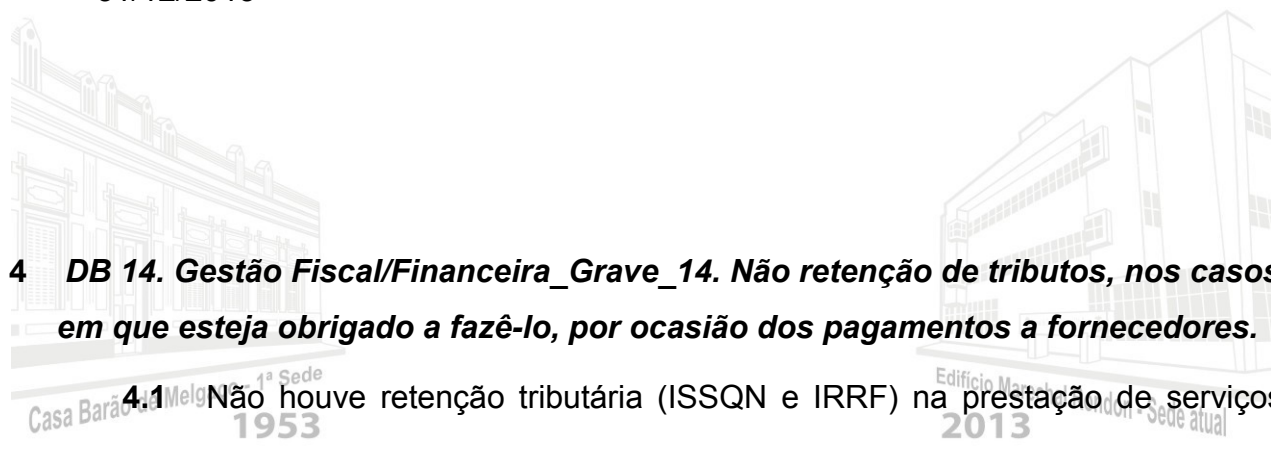
A Unidade de Controle Interno precisa de aprimoramento contínuo e o fato de ter um único servidor não significa que este servidor não possa se ausentar do seu ambiente de trabalho, até por que os seus trabalhos devem seguir uma programa de auditoria interna e desta forma pode programar os dias de auditorias em consonância com os dias que precisa se ausentar.

Desta forma pugna-se pela **MANUTENÇÃO DO APONTAMENTO**.

- **Sr. Neurilan Fraga** - Gestor - de 01/01/2013 a 31/12/2013
- **Sr. Jossimar J. Fernandes** – Secretário de Finanças - de 01/01/2013 a 31/12/2013

**4 DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.**

**4.1** Não houve retenção tributária (ISSQN e IRRF) na prestação de serviços





Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro Humberto Bosaipo  
 Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
 e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

fornecidos pelo Sr. Antônio Cid Gomes Aragão, no valor contratado de R\$ 5.440,00 (**Achado nº 6**);

**DEFESA DO SRS. NEURILAN FRAGA E JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES:**

A defesa alega que na Lei do SIMPLES Nacional – LC nº 123/2006 está descrito que os impostos devem ser recolhidos como documento único, incluído o IR, como segue:

(...)

Art.13. O SIMPLES Nacional implica o recolhimento mensal mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

1- Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ;

.....

(...)

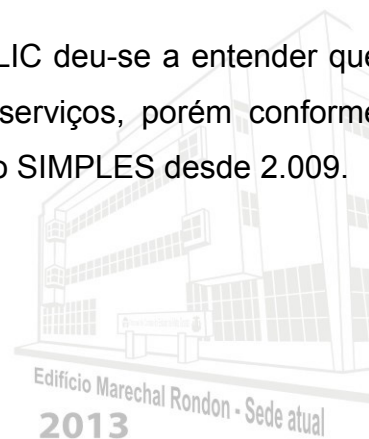
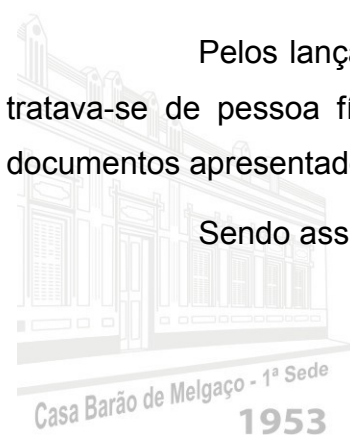
Afirma que a LC nº 123/2006 também prevê que os optantes pelo SIMPLES Nacional, não sofreriam retenção na fonte de impostos de renda e das contribuições sociais, também o art. 647 do RIR/99 e o art. 1º da IN RFB nº 765/2007 dispensou a retenção do imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica inscrita no SIMPLES Nacional.

Finaliza alegando os valores não foram retidos por que a empresa se enquadrava no SIMPLES Nacional e apresentaram comprovantes para confirmar a situação de optante do SIMPLES às fls.29 do documento digital 102274\_2013.

**ANÁLISE DA DEFESA:**

Pelos lançamentos apresentados no Sistema APLIC deu-se a entender que tratava-se de pessoa física contratada para realização dos serviços, porém conforme documentos apresentados trata-se de microempresa optante do SIMPLES desde 2.009.

Sendo assim **SANA-SE O APONTAMENTO.**





Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

**4.2** Não houve retenção tributária (IRRF e ISSQN) na prestação de serviços fornecidos pelo Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Sant 'Anna, no valor contratado de R\$ 219.360,30 (**Achado nº 7**); e

**DEFESA DO SRS. NEURILAN FRAGA E JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES:**

Alega que a administração tributária considerou a peculiar situação da instituição que estava em fase de liquidação de suas atividades, que gerou pedido de diferimento no pagamento da obrigação, para que fosse viabilizado o acerto imediato com funcionários e outras obrigações. O valor apontado de R\$ 219.360,30 gerou o valor de R\$ 10.968,15 a título de ISSQN, que juntamente com juros e multas elevou o valor para R\$ 11.226,37, que foi efetivamente pago pela empresa, conforme cópia digitalizada do extrato de pagamento (fls. 31 do documento digital nº 102274\_2013).

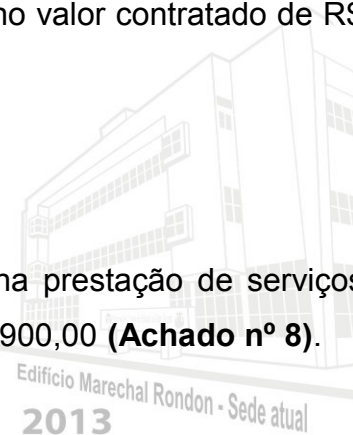
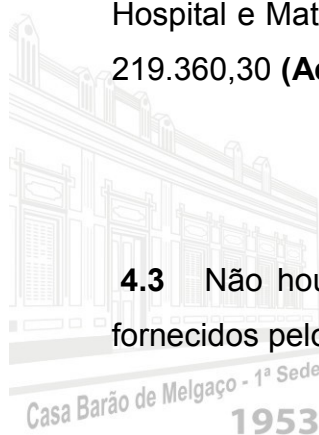
**ANÁLISE DA DEFESA:**

O documento apresentado dá conta que os valores não foram retidos na fonte mas foram recolhidos em data posterior com juros e multas de ISSQN, porém não foi apresentado documentos que comprovassem o pagamento de IRRF pertencente ao município (1,5% do valor dos serviços prestados) ou de que não caberia a retenção na fonte.

Portanto não foi comprovado a retenção e/ou pagamento em relação ao IRRF-PJ, sendo assim **MANTÉM-SE O APONTAMENTO** com alteração do achado original para:

“Não houve retenção tributária de IRRF na prestação de serviços fornecidos pelo Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Sant 'Anna, no valor contratado de R\$ 219.360,30 (**Achado nº 7**);”

**4.3** Não houve retenção tributária (IRRF e ISSQN) na prestação de serviços fornecidos pelo Sr. Senival Davi da Costa, no valor R\$ 5.900,00 (**Achado nº 8**).





Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro Humberto Bosaipo  
 Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
 e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.b

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

**DEFESA DO SRS. NEURILAN FRAGA E JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES:**

A defesa alega que na Lei do SIMPLES Nacional – LC nº 123/2006 está descrito que os impostos devem ser recolhidos como documento único, incluído o IR, como segue:

(...)

Art.13. O SIMPLES Nacional implica o recolhimento mensal mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

1- Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ;

.....

(...)

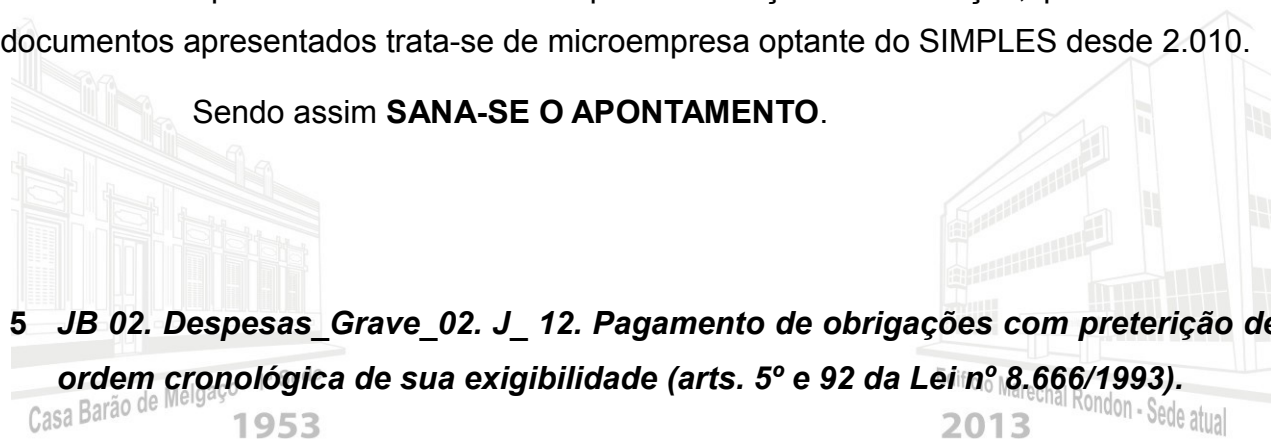
Afirma que a LC nº 123/2006 também prevê que os optantes pelo SIMPLES Nacional, não sofreriam retenção na fonte de impostos de renda e das contribuições sociais, também o art. 647 do RIR/99 e o art. 1º da IN RFB nº 765/2007 dispensou a retenção do imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica inscrita no SIMPLES Nacional.

Finaliza alegando os valores não foram retidos por que a empresa se enquadrava no SIMPLES Nacional e apresentaram comprovantes para confirmar a situação de optante do SIMPLES às fls.30 do documento digital 102274\_2013.

**ANÁLISE DA DEFESA:**

Pelos lançamentos apresentados no Sistema APLIC deu-se a entender que tratava-se de pessoa física contratada para realização dos serviços, porém conforme documentos apresentados trata-se de microempresa optante do SIMPLES desde 2.010.

Sendo assim **SANA-SE O APONTAMENTO.**



**5 JB 02. Despesas\_Grave\_02. J\_ 12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

**5.1** Houve pagamento de despesas sem obedecer a ordem cronológica de exigibilidade, visto que foram pagos restos a pagar dos exercícios de 2010, 2011 e 2012 em detrimento de restos a pagar liquidados de 2009 (**Achado nº 13**).

**DEFESA DO SRS. NEURILAN FRAGA E JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES:**

Alega que não houve preterição no sentido estrito da palavra, sendo que o pagamento depende cumprimento das obrigações contratuais pelo credor e até mesmo de repasse de recursos nos casos de obras com convênios cujos repasses somente se perfazem no momento em que há constatação do cumprimento parcial da obra/contrato, que autoriza o pagamento e tal circunstância não foi observada no momento do pagamento dos restos a pagar processados apontados pela equipe técnica.

Pede que apontamento seja improcedente diante da ausência de demonstração clara e evidente de que o gestor deveria ter procedido ao pagamento, e mesmo diante da ausência de qualquer protesto pelo recebimento destes restos a pagar ou que julgue sanado com as determinações e orientações que entender pertinentes ao caso.

**ANÁLISE DA DEFESA:**

Na doutrina de J. Teixeira Machado Junior e Heraldo da Costa Reis (*in A Lei 4.320 Comentada, 2.008*), ensina que os restos a pagar são valores certos e líquidos de pagamento e que não devem fazer parte dos restos a pagar: a) despesas não liquidadas; e b) despesas contratuais de caráter plurianual que não tenham sido liquidadas, neste caso estas despesas comporão os restos a pagar se forem liquidadas e se estiverem no último ano de vigência do crédito.

Entende-se que os registros contábeis dos restos a pagar se referem a despesas liquidadas e devidas, sendo que não procede a alegação de que a equipe deveria demonstrar que despesas foram pagas fora da cronologia, pois o simples fato de que o demonstrativo da dívida flutuante registra valores de despesas liquidadas do exercício de 2.009 (R\$ 647.320,94 processados e R\$ 5.898,97 não processados) que não foram pagas, e foram pagos despesas dos exercícios de: 2.010 (R\$ 9.575,99



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

processados e R\$ 44.561,27 não processados); 2.011 (R\$ 2.337,93 de não processados).

Sendo as despesas liquidadas, despesas líquidas e certas não resta dúvida que as despesas liquidadas do exercício de 2.009 foi preterida em relação as despesas dos exercícios de 2.010 e 2.011 e não foi apresentada justificativa para a ocorrência do fato.

Sendo assim pugna-se pela **MANUTENÇÃO DO APONTAMENTO**.

➤ **Sr. Everaldo Rodrigues Filho – Contador Municipal**

**6 CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).**

**6.1** Registro contábil incorreto de despesas, conforme os achados nº 1, nº 2 e nº 3, onde foram registrados os valores das despesas (serviços de telefonia, fornecimento de energia elétrica e contribuição PASEP) sem a devida segregação de valores correspondente a juros, multas e encargos financeiros (**Achado nº 5**);e

**DEFESA:**

Informa que o procedimento está sendo objeto de correção por parte do sistema de escrituração contábil e alega que a circunstância encontrada não foi obstáculo para a ação de fiscalização e auditoria da equipe técnica do TCE-MT e analisa que ante a ausência de prejuízo à transparência e a legalidade que o apontamento deveria ser sanado e que se for o caso que seja procedido as recomendações e determinações que o caso requer.

**ANÁLISE DA DEFESA:**

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.b

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

A defesa reconhece o apontamento e é evidente que houve prejuízo tanto à transparência quanto ao erário municipal, sendo que os valores dispendidos na forma apontada resultam em ônus financeiro que não atendem a municipalidade e torna-se um contrassenso a falta do registro na contabilidade. Sendo que há um contrassenso na falta desse controle pois falta recursos para fazer pagamentos em dia mas os pagamentos atrasados estão diminuindo os recursos e assim faz-se necessário esses registros como forma de aprimorar o controle de fluxo de caixa e desta forma aumentar os recursos disponíveis decorrentes da economia com pagamentos de juros, multas e atualizações pecuniárias.

Desta forma o registro desses valores são base tanto para a sociedade avaliar a gestão municipal como instrumento para que a gestão gerencie melhor os seus recursos, portanto houve prejuízo a transparência e houve falha tanto no sistema financeiro quanto no sistema contábil que não efetuou os registros e não comunicou a gestão de sua ocorrência, tal fato impossibilitou a criação de instrumentos para evitar que este tipo de falha se repita.

Sendo assim pugna-se pela **MANUTENÇÃO DO APONTAMENTO**.

**6.2** Registro contábil incorreto do saldo da dívida ativa, acarretando uma diferença de R\$ 98.920,33 para maior no balanço patrimonial do exercício **(Achado nº12)**.

### **DEFESA:**

Alega que a diferença se deve ao fato de que todos os valores de receitas são oriundos do Sistema de Tributos, sendo importados mensalmente para o Sistema de Contabilidade e que durante as importações ocorrem algumas inconsistências que dependem de assistência técnica da empresa de sistema informatizado integralizado para solução do problema.

Alega que o valor correto é o montante encontrado de R\$ 431.740,18 e para comprovar apresenta demonstrativos contábeis que mostram o comportamento da dívida ativa durante o exercício analisado e finaliza requerendo o saneamento do apontamento.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

## **ANÁLISE DO DEFESA:**

Os demonstrativos contábeis devem refletir de forma sintética os fatos contábeis ocorridos na entidade, para apurar os valores demonstrados no relatório preliminar a equipe técnica baseou-se exclusivamente nos demonstrativos contábeis confeccionados pela entidade auditada (balanço patrimonial e demonstrações das variações patrimoniais dos exercícios de 2.012 e 2.013), portanto existe a diferença de R\$ 98.920,33 também entre os valores apurados na contabilidade.

Em relação a importação dos dados se estes estão causando incoerências nos valores e dependem da empresa fornecedora do sistema, a atitude a ser tomada era de obrigar a empresa corrigir o problema.

O fato é que houve a diferença no registro da dívida ativa sendo que o valor demonstrado no balanço patrimonial é de R\$ 431.740,18 e os valores apurados comparando com o saldo anterior do Balanço Patrimonial (de 2.012) com os valores registrados no DVP - Demonstrativo de Variações Patrimoniais (de 2.013) registraram o valor R\$ 332.819,85, portanto faz-se necessário correções tanto no sistema de importação de dados do Sistema Tributário para a Contabilidade quanto dos respectivos valores lançados no DVP quanto no balanço patrimonial de 2.012 e 2.013.

Sendo assim pugna-se pela **MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE.**

### **7 MB 03. Prestação Contas\_Grave\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).**

7.1 Divergência de informações quanto ao valor dos bens móveis, sendo registrado no sistema contábil o valor R\$ 6.504.520,00 e no Sistema APLIC foi informado o valor R\$ 8.326.535,71 (**Achado nº 14**).



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

### **DEFESA:**

Alega que diferença nos valores se deve a inconsistência gerada pelo Sistema Ágili e não é decorrente de lançamento contábil equivocado e/ou indevido, de maneira que os valores que devem ser considerados são os presentes no Anexo 14 e relata que a inconsistência ocorre no momento de condensação de dados.

### **ANÁLISE DA DEFESA:**

Os dados fornecidos ao Sistema APLIC deve ter tratamento de dados oficiais, o Tribunal de Contas visando aprimorar e facilitar a transmissão desses dados permitiu que a gestão visualizasse as informações a serem transmitidas e corrigi-las antes de enviá-las ao Tribunal de Contas.

Desta forma um trabalho presente e acompanhamento constante dos registros contábeis daria tempo suficiente para verificar os dados importados da contabilidade para o Sistema APLIC e promover as correções necessárias e/ou determinar a empresa que fizessem as adequações para que as informações dos demonstrativos contábeis fossem compatíveis com as informações geradas para o Sistema APLIC.

Sendo assim pugna-se pela **MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE.**

- **Sr. Neurilan Fraga** – Prefeito Municipal
- **Sr. Éverton Soares Figueiredo** – Controlador Municipal

### **8 EB 05. Controle Interno\_Grave\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).**

**8.1** Foi constatado falha no procedimento administrativo de contas a pagar, pois houve deficiência no acompanhamento de pagamento de despesas com energia

elétrica, serviços de telefonia e contribuição social PASEP (**Achado nº 15**);

### **DEFESA DE NEURILAN FRAGA:**

Alega que houve aprimoramento das ações de controle e que há uma disposição no sentido de promover ações necessárias à eficiência na gestão dos recursos do município, especialmente em relação ao planejamento e ao controle financeiro.

Alega que o art. 44 da LDO considera legítima a despesa com pagamentos de juros e multa por deficiência financeira e considera que o apontamento é duplicidade dos achados 1,2 e 3 e finaliza requerendo saneamento do apontamento.

### **ANÁLISE DA DEFESA:**

Este achado é mais amplo que os achados 1, 2 e 3, aqueles se referiam a restituição de valores com despesas ilegítimas, neste caso trata-se de evidente falta de implementação do fluxo de caixa na entidade.

Não há um planejamento financeiro por parte da gestão e o art. 44 da LDO, que é estranho a matéria orçamentária, tão somente institucionaliza a ausência de fluxo de caixa, tal situação resulta em despesas maiores que as receitas auferidas, que complica a situação financeira do município e pede o contingenciamento das despesas para que a gestão não encerre o quarto ano de mandato na situação prevista do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim pugna-se pela **MANUTENÇÃO DO APONTAMENTO**.

**8.2 Ausência de controle de estoque de medicamentos na farmácia central (Achado nº 16);**

### **DEFESA (NEURILAN FRAGA) :**

Alega que houve equívoco na conferência dos medicamentos no momento da verificação e durante a estada da equipe técnica a farmacêutica responsável encontrou a caixa de medicamentos que faltava e a equipe técnica não considerou o



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

comunicado.

### **ANÁLISE DA DEFESA:**

O sistema de controle de medicamentos é falho, a referida caixa de medicamentos que fora encontrada tão somente serviu para reduzir a diferença na quantidade verificada, tal fato foi relatado a própria farmacêutica de forma clara e transparente.

Além do mais de apenas 5 itens verificados aleatoriamente foram constatadas diferenças em todos eles, se fosse ampliado a verificação a possibilidade de encontrar diferença em todos eles seria alta.

Sendo assim pugna-se pela **MANUTENÇÃO DO APONTAMENTO**.

**8.3 Não há controle eficiente dos custos individuais de veículos (Achado nº 17).**

### **DEFESA DO GESTOR MUNICIPAL – SR. NEURILAN FRAGA:**

Alegam que existe controle efetivo da frota municipal e que a equipe técnica se ateuve a anotações e lançamentos equivocados que foram esclarecidos pelo fornecedor e alega que houve cadastramento irregular de duas placas não pertencentes ao Município de Nortelândia e informa que anexou documento digital explicando o fato (Of. 456/2014 de 16/04/2014).

### **ANÁLISE DE DEFESA:**

O documento apresentado não justifica nem o apontamento anterior e tampouco este apontamento, pois o fato de haver pagamento de despesas cujos comprovantes registraram abastecimento de placas estranhas ao patrimônio do município mostram que o controle não existe.

Outro fato que reforça a não existência do controle é que do total registrado no Sistema APLIC (R\$ 987.644,71), o controle de frota da Prefeitura, que é realizado de forma manual em planilha do Excell, acompanhou somente 33,64% do total gasto (R\$



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

332.244,83).

Portanto não resta dúvida que não existe controle de frota na Prefeitura Municipal, sendo assim pugna-se pela **MANUTENÇÃO DO APONTAMENTO**.

### **DEFESA DE ÉVERTON SOARES FIGUEIREDO**

O agente preparou uma resposta para os três achados relativo ao Sistema de Controle Interno:

Alega que desde que tomou posse vem alertando o gestor e secretários acerca dos procedimentos legais e vem acompanhando a implantação dos procedimentos dos vários Sistemas Administrativos de Controle Interno nos órgãos municipais (Prefeitura, Câmara e Previdência Social).

Alega que cumpriu integralmente com todos os requisitos da Resolução Normativa nº 01/2007 e está atento às atribuições do cargo, estabelecidos pela Lei Municipal nº 057/2006 e relata que com o objetivo de ampliar a fiscalização foi estabelecido a nomeação de representantes de cada unidade orçamentária para responder sobre os controles de sua unidade, sob a orientação e supervisão do órgão Central de Controle Interno.

Alega que tem auxiliado a Administração Municipal, que tem uma demanda grande, na elaboração de projetos de lei para envio à Câmara Municipal, ajudar a solucionar os problemas invés de apenas esperar a resolução (Reforma Administrativa da Prefeitura, Lei de Processo Administrativo, Código de Ética dos Servidores Municipais, Lei de Diárias, Lei de Acesso à Informação e Lei da Ouvidoria Municipal) e também tem auxiliado na elaboração de alguns decretos do executivo para garantir melhores procedimentos de controle e gestão no ente (Diretrizes de Gestão de Pessoas, Diretrizes do Sistema de Patrimônio, Substituição de Cargos de direção e Chefia e Comitê Executivo de Planejamento para o PDI).

Em relação aos procedimentos de pagamento, o agente público alega que existe procedimento padrão que foi estruturado pela Instrução de Trabalho nº 01/SCL/2009, divulgada a todos os servidores envolvidos no processo através do Ofício



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.b

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

nº 07/2009, alega que desde 09/11/2009 os Sistemas Administrativos das Rotinas e Procedimentos de Controle Interno já estavam prontos, assim como as Unidades Centrais de cada Sistema Administrativo e seus respectivos responsáveis na forma dos agentes e servidores públicos que os integram, através do Decreto nº 030/2009.

Alega que sempre desempenhou suas atribuições com eficiência e eficácia e se ocorreram irregularidades em qualquer Sistema Administrativo, os agentes designados na forma do Decreto nº 030/2009, que são agentes comissionados é que devem responder perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Alega que desde 08/09/2011 já existe a realização periódica de reuniões de controle interno com todos os responsáveis dos sistemas administrativos para esclarecer e discutir procedimentos administrativos (Portaria UCI nº 019/2011).

Alega que em 2013 não foi elaborado Plano Anual de Auditoria, mas foi trabalhado por demanda, sendo que a maior demanda ficou por conta dos instrumentos de planejamento do ente, sendo que a UCI esteve atento para receber recursos de convênio para o Projeto Estruturante da Piscicultura, da ordem de R\$ 15.932.457,68, valor maior que o próprio orçamento do município que requereu aprimoramentos.

Finaliza alegando que desempenhou atividades de controle em diversos sistemas administrativos e não se pode falar em inércia da Unidade Central de Controle Interno e pede o saneamento de tais apontamentos, considerando que o controle interno tem garantido o resguardo dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência em todos os seus atos administrativos.

### **ANÁLISE DA DEFESA:**

A defesa do Controlador Interno demonstra o seu envolvimento na Administração Municipal, onde ora como assessor jurídico na elaboração de projetos de lei, ora como assessor financeiro na elaboração de projetos de desenvolvimento (projeto da piscicultura) e ora como assessor econômico/contábil na elaboração de programas e projetos orçamentários.

Em relação ao controle interno o responsável pela unidade alega que fez

Casa Barão de Melgaço - 1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual 2013



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.b

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

reuniões e entende que a responsabilidade é de cada agente responsável nas diversas unidades orçamentárias da Prefeitura.

Na defesa ora analisada o agente não procura justificar sobre os temas abordados (controle de medicamentos, sistema de pagamento/fluxo de caixa, controle de custo de frota), por entender que está exacerbado de tarefas de assessoria junto à gestão, porém o controle interno não sobrevive de apenas normas e reuniões e o agente do controle interno deve arcar com suas responsabilidades dentro da unidade.

Sendo assim, na medida do possível o Controlador Interno deve assessorar a gestão municipal em suas tarefas de planejamento, porém é humanamente impossível o controlador se manifestar em todas as áreas que as necessidades requererem e numa situação em que requer esse tipo de atuação juntamente com a atuação de responsável pelo Controle Interno, o agente deve optar por executar a sua tarefa, pois é ele o responsável pela verificação, análise e correção de procedimentos passíveis de falhas dentro da organização municipal. Os demais servidores podem auxiliá-lo mas jamais responder por ele e pelo gestor, este deve fornecer recursos para que aquele proceda mecanismos de aprimoramento administrativo dentro da Administração Municipal.

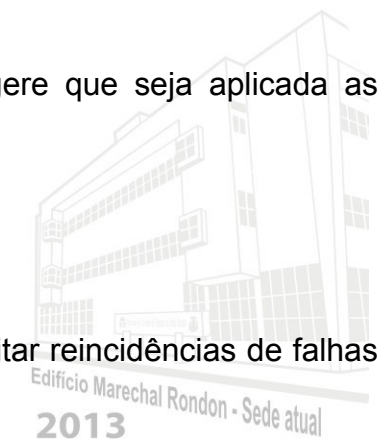
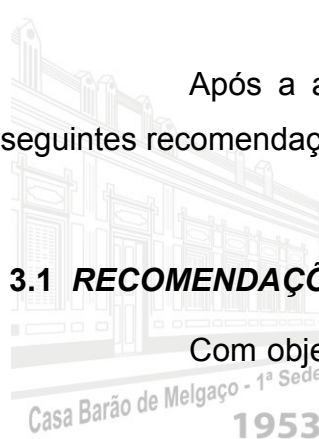
Portanto, após análise da defesa pugna-se pela **MANUTENÇÃO DO APONTAMENTO**.

### 3 SUGESTÕES DE RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES

Após a análise da defesa a equipe técnica sugere que seja aplicada as seguintes recomendações e determinações:

#### 3.1 RECOMENDAÇÕES

Com objetivo de fortalecer o controle interno e evitar reincidências de falhas



citadas neste relatório, bem como as de menor gravidade, sugerimos ao Conselheiro Relator que recomende à atual gestão que:

1. Implante fluxo de caixa, de forma que possa adequar o pagamento de suas despesas obrigatórias (salários dos servidores públicos, obrigações tributárias e contributivas, repasse a Câmara Municipal) e despesas passíveis de encargos financeiros (concessionárias de serviços públicos) em consonância com o recebimento de suas receitas e havendo dificuldade de caixa que priorize essas despesas em relação a despesas que podem ter seus prazos negociados, respeitando sempre a ordem cronológica de despesa por tipo de despesa liquidada, ou seja, depois do pagamento das despesas obrigatórias e de concessionárias públicas os pagamentos das demais despesas seguem o tratamento normal, de forma que se evite o pagamento de despesas ilegítimas com juros e encargos financeiros;
2. Efetue ajustes nos registros contábeis das contas patrimoniais, com as devidas notas de esclarecimentos, de forma que os registros contábeis da dívida ativa e dos bens móveis e imóveis sejam compatíveis com os valores reais e que permita o envio de informações corretas ao Sistema APLIC;
3. Implante Sistema eficientes de controle de medicamentos e de frota de veículos, visto que estes tipos de despesa consomem um percentual significativo das receitas do município e o controle racional permite economia financeira e eficiência da gestão financeira, de forma que se evite gastos desnecessários e perda da validade de medicamentos e o abastecimento de veículos que não pertençam ao patrimônio do município;
4. Adequem os procedimentos licitatórios, implemente processos de planejamento de forma que não adquira bens e serviços acima do teto de dispensa e em casos que exija dispensa/inexigibilidade deve apresentar justificativa legal e pesquisa de preços para que seja dado respaldo ao procedimento adotado;
5. Retenha tributos (ISS e IRRF) de pessoas jurídicas prestadoras de serviços que não são optantes do SIMPLES Nacional e que prestem serviços ao

município;

6. Obedeça a ordem cronológica da liquidação da despesa, despesas liquidadas de anos anteriores devem ser pagas antes de despesas que foram liquidadas posteriormente; e
7. Preste informações contábeis e de procedimentos licitatórios de forma correta ao Sistema APLIC;

#### 4 CONCLUSÃO

Após a análise da Defesa, conclui-se que os itens 4.1 e 4.3 da irregularidade 4 foram afastados, restando os demais achados, os quais estão transcritos a seguir, preservando-se a numeração original:

➤ **Sr. Neurilan Fraga** – Prefeito Municipal - de 01/01/2013 a 31/12/2013.

#### 1 **JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.**

1.1 Foi constatado pagamento irregular de despesas ilegítimas de juros e multas em faturas de serviços de telefonia, que totalizaram R\$ 724,80 (**Achado nº 1**), conforme discriminado na tabela a seguir:

Data de Pagamento	Multa (R\$)	Atualização Monetária (R\$)	Total (R\$)
04/01/2013	10,34	8,10	18,44
24/01/2013	14,63	11,11	25,74
28/01/2013	41,18	9,96	51,14
28/02/2013	63,91	32,05	95,96
12/03/2013	20,76	10,59	31,35
03/04/2013	2,23	0,63	2,86
10/04/2013	17,52	12,24	29,76
24/04/2013	1,97	0,54	2,51
10/05/2013	67,89	43,62	111,51
28/05/2013 <sup>9</sup>	1,88	0,61	2,49

Data de Pagamento	Multa (R\$)	Atualização Monetária (R\$)	Total (R\$)
13/06/2013	19,11	13,01	32,12
27/06/2013	76,09	30,31	106,40
30/07/2013	12,40	5,75	18,15
13/08/2013	57,22	15,32	72,54
01/10/2013	24,21	9,15	33,36
11/10/2013	25,75	8,95	34,70
13/11/2013	20,08	6,02	26,10
11/12/2013	26,53	3,14	29,67
<b>Total a Ser Ressarcido</b>			<b>724,80</b>

**1.2** Foi constatado pagamentos de juros e multas em faturas de fornecimento de energia elétrica, que totalizaram R\$ 3.666,47 (**Achado nº 2**), conforme discriminado na tabela a seguir:

Data de Pagamento	Juros (R\$)	Multa (R\$)	Total (R\$)
24/01/2013	464,12	120,61	584,73
28/01/2013	0,29	17,63	17,92
26/02/2013	10,49	42,08	52,57
22/03/2013	56,58	26,11	82,69
03/04/2013	9,23	30,84	40,07
25/04/2013	305,44	161,58	467,02
10/05/2013	67,43	213,61	281,04
13/06/2013	135,06	394,81	529,87
19/07/2013	1,32	19,81	21,13
09/08/2013	51,53	353,35	404,88
28/08/2013	67,61	355,90	423,51
23/10/2013	92,14	165,39	257,53
08/11/2013	49,84	97,98	147,82
29/11/2013	8,40	34,26	42,66
11/12/2013	4,80	19,50	24,30
27/12/2013	54,35	234,38	288,73
<b>Total a Ser Ressarcido</b>			<b>3.666,47</b>

**1.3** Pagamentos de juros e multas em guias de recolhimentos de obrigações contributivas – PASEP, que totalizaram R\$ 126,80 (**Achado nº 3**), conforme discriminado na tabela a seguir:

Data de Pagamento	Multa (R\$)	Juros (R\$)
28/08/13	94,17	2,65
22/11/13	25,66	4,32
<b>Total a ser ressarcido (R\$)</b>	<b>126,80</b>	

**1.4** Pagamentos de despesas com combustíveis para veículos estranhos ao patrimônio da Prefeitura, cuja soma totalizou R\$ 4.694,26 (**Achado nº 4**), conforme discriminado na tabela a seguir:

Data de Abastecimento	Valores a Serem Ressarcidos (R\$)
29/11/2012	89,52
03/12/2012	116,94
10/12/2012	214,51
12/12/2012	44,14
14/12/2012	288,67
20/12/2012	115,74
22/12/2012	68,59
05/01/2013	148,23
08/01/2013	142,50
14/01/2013	116,07
15/01/2013	74,59
17/01/2013	108,96
19/01/2013	116,01
23/01/2013	159,43
28/01/2013	108,21
22/02/2013	160,23
03/03/2013	112,54
07/03/2013	104,38
08/03/2013	191,45
13/03/2013	138,98
15/03/2013	268,58



Data de Abastecimento	Valores a Serem Ressarcidos (R\$)
18/03/2013	175,84
20/03/2013	248,93
21/03/2013	358,92
25/03/2013	146,00
28/03/2013	248,35
05/06/2013	126,01
05/07/2013	143,22
15/07/2013	136,70
24/07/2013	111,01
25/07/2013	111,01
<b>Total Resultado</b>	<b>4.694,26</b>

**2 GB 01 Licitação\_Grave\_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).**

**2.1** Houve contratação sem o devido procedimento licitatório para o fornecedor Papelaria Priscila na aquisição de materiais de consumo que totalizaram R\$ 19.065,20. **(Achado nº 9);**

**2.2** Houve contratação sem o devido procedimento licitatório para o fornecedora Suely M L de Macedo na aquisição de materiais de consumo que totalizaram R\$ 28.070,00 **(Achado nº 10);**

**2.3** Houve contratação sem o devido procedimento licitatório para o fornecedora Karla Fernanda da Silva - ME na aquisição de materiais de consumo (materiais de construção) que totalizaram R\$ R\$ 57.202,24 **(Achado nº 11).**

**3 Não Contemplada no Anexo Único da RN 40/2013 - Grave – Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT. (art. 71 da Constituição Federal; art. 75, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e art. 284-A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

**3.1** Descumprimento da Determinação nº 1 proferida no Acórdão nº 3.754/2013 – TP de 30/07/2013 (Publicado em 27/08/2013 DOU-MT), referente a realização das escriturações contábeis nos termos da Lei nº 4.320/1964 e Resoluções deste tribunal (**Achado nº 18**);

**3.2** Descumprimento da Determinação nº 2 proferida no Acórdão nº 3.754/2013 – TP de 30/07/2013 (Publicado em 27/08/2013 DOU-MT), referente a provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37,II, da Constituição Federa) (**Achado nº 19**);

**3.3** Descumprimento da recomendação nº 1 proferida no Acórdão nº 3.754/2013 – TP de 30/07/2013 (Publicado em 27/08/2013 DOU-MT), referente a provimento com exatidão dos registros contábeis e informações sobre licitações no sistema APLIC (**Achado nº 20**);

**3.4** Descumprimento da determinação nº 1 proferida no Acórdão nº 446/2012 – TP de 21/08/2013 (Publicado em 23/08/2013 DOE-MT), referente a observação dos ditames constitucionais e os descritos na Lei nº 8.666/1993, especialmente no que se refere à formalização do procedimento de licitação, bem como dos contratos celebrados pela Administração (**Achado nº 21**);

**3.5** Descumprimento da determinação nº 2 proferida no Acórdão nº 446/2012 – TP de 21/08/2013 (Publicado em 23/08/2013 DOE-MT), referente a observação das recomendações propostas no Parecer nº 2815/2012 do Ministério Público de Contas. (**Achado nº 22**); e

**3.6** Descumprimento da determinação nº 3 proferida no Acórdão nº 446/2012 – TP de 21/08/2013 (Publicado em 23/08/2013 DOE-MT), referente a capacitação do controlador interno e do contador (**Achado nº 23**).

➤ **Sr. Neurilan Fraga** - Gestor - de 01/01/2013 a 31/12/2013

➤ **Sr. Jossimar J. Fernandes** – Secretário de Finanças - de 01/01/2013 a

31/12/2013

1ª Sede  
Casa Barão de Itapetininga  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013

**4 DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.**

**4.1 (Achado nº 6) sanado.**

**4.2** Não houve retenção tributária de IRRF na prestação de serviços fornecidos pelo Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Sant 'Anna, no valor contratado de R\$ 219.360,30 (**Achado nº 7**); e

**4.3 (Achado nº 8) sanado.**

**5 JB 02. Despesas\_Grave\_02. J\_ 12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).**

**5.1** Houve pagamento de despesas sem obedecer a ordem cronológica de exigibilidade, visto que foram pagos restos a pagar dos exercícios de 2010, 2011 e 2012 em detrimento de restos a pagar liquidados de 2009 (**Achado nº 13**).

➤ **Sr. Everaldo Rodrigues Filho – Contador Municipal**

**6 CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).**

**6.1** Registro contábil incorreto de despesas, conforme os achados nº 1, nº 2 e nº 3, onde foram registrados os valores das despesas (serviços de telefonia, fornecimento de energia elétrica e contribuição PASEP) sem a devida segregação de valores correspondente a juros, multas e encargos financeiros (**Achado nº 5**); e

**6.2** Registro contábil incorreto do saldo da dívida ativa, acarretando uma

diferença de R\$ 98.920,33 para maior no balanço patrimonial do exercício **(Achado nº12)**.

**7 MB 03. Prestação Contas\_Grave\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).**

7.1 Divergência de informações quanto ao valor dos bens móveis, sendo registrado no sistema contábil o valor R\$ 6.504.520,00 e no Sistema APLIC foi informado o valor R\$ 8.326.535,71 **(Achado nº 14)**.

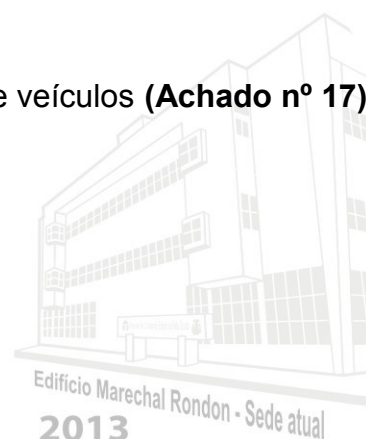
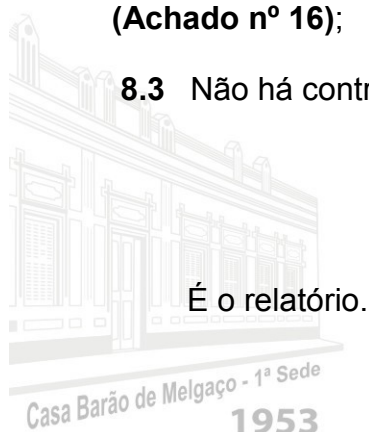
- Sr. Neurilan Fraga – Prefeito Municipal
- Sr. Éverton Soares Figueiredo – Controlador Municipal

**8 EB 05. Controle Interno\_Grave\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).**

8.1 Foi constatado falha no procedimento administrativo de contas a pagar, pois houve deficiência no acompanhamento de pagamento de despesas com energia elétrica, serviços de telefonia e contribuição social PASEP **(Achado nº 15)**;

8.2 Ausência de controle de estoque de medicamentos na farmácia central **(Achado nº 16)**;

8.3 Não há controle eficiente dos custos individuais de veículos **(Achado nº 17)**.





**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

<b>TCE/MT</b>
Fis. _____
Rub. _____

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA TERCEIRA RELATORIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 22/04/2014.

**Jurcineide Sobrinho Petrenko**  
**Auxiliar de Controle Externo**

**Fernando Gonçalo Solon Vasconcelos**  
**Auditor Público Externo**

**Fernando Gonçalo Solon Vasconcelos**  
**Coordenador da Equipe Técnica**  
**Auditor Público Externo**

